



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**GABINETE DO VEREADOR EULÓGIO NETO**

**PROJETO DE INDICAÇÃO Nº /2013**

**110 / 2013**

**“Institui o Fundo Municipal de Combate  
à Pobreza e dá outras providências”.**

**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**

O Vereador abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o art. 125 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fortaleza, após ouvido o Plenário, vem submeter à apreciação desta augusta Casa legislativa a Indicação em epígrafe, a qual, depois de aprovada, será enviada o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, a fim de que a mesma retorne a esta Casa em forma de Mensagem

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,  
Em 17 de Abril de 2013.

**EULÓGIO NETO**  
**VEREADOR LÍDER DO PSC**

**DEPTO. LEGISLATIVO  
RECEBIDO**

**17 ABR. 2013**

11:00 Nº de fls 01  
Kaue  
Servidor

**Câmara Municipal  
de Fortaleza**

Rua Thompson Bulcão, 830 - Bairro Patriolino Ribeiro, gabinete 22 - Fortaleza/CE - CEP 60.810-460  
Fones: (85) 3444.8300/8355 | E-mail: [eulogioneto@cmfor.ce.gov.br](mailto:eulogioneto@cmfor.ce.gov.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## GABINETE DO VEREADOR EULÓGIO NETO

ANEXO I

110 / 2013

(À INDICAÇÃO Nº /2013)

PROJETO DE LEI Nº /2013

**“Institui o Fundo Municipal de Combate à Pobreza e dá outras providências”.**

### A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Combate à Pobreza, em observância ao disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos arrecadados do Fundo para a remuneração de pessoal e encargos sociais.

§ 2º O percentual máximo do Fundo a ser destinado às despesas administrativas será definido a cada ano pelo Poder Executivo, sendo vedada a utilização dos seus recursos para qualquer outra atividade que não seja específica desta lei.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Combate à Pobreza tem por finalidade captar e canalizar recursos para a implementação de projetos que visem o enfrentamento das condições de miserabilidade que vive parte da população do Município de Fortaleza, proporcionando melhoria na qualidade de vida da sua camada menos privilegiada, garantindo a estes cidadãos a dignidade necessária para a plenitude da pessoa humana.

Parágrafo único. Para a consecução da finalidade do Fundo, será desenvolvida a política municipal de combate à pobreza, a ser instituída por lei específica, através da qual deverão ser beneficiados, preferencialmente, os cidadãos e grupos em situação de pobreza extrema.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## GABINETE DO VEREADOR EULÓGIO NETO

Art. 3º. Os recursos do Fundo para Combate à Pobreza serão destinados a:

- I – implementar políticas públicas para redução dos índices de vulnerabilidade econômica e social;
- II – instituir, ampliar e executar políticas de transferência de renda;
- III – fortalecer as ações de qualificação, educação e capacitação profissional;
- IV – empreender ações articuladas com a União e com o Estado, objetivando potencializar a utilização dos recursos disponíveis;
- V – implementar critérios sociais e regionais, quantitativos e qualitativos para o combate à pobreza;
- VI – fomentar a participação da sociedade, de organizações não governamentais e dos próprios beneficiários dos programas e das ações na formulação, no monitoramento, na fiscalização e na gestão das políticas públicas;
- VII – adotar um sistema de informação habilitado a gerar indicadores de monitoramento que permitam uma avaliação pública e periódica dos seus resultados.

Parágrafo único. O plano de aplicação dos recursos do Fundo para Combate à Pobreza deverá ser aprovado anualmente e fiscalizado pelo Comitê Gestor a que se refere o art. 5º desta Lei.

Art. 4º. São públicos alvo das aplicações dos recursos do Fundo instituído por esta Lei:

- I – os beneficiários dos programas sociais da União, em especial os do Programa Bolsa-Família;
- II – os cidadãos e grupos que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco social, entre os quais as famílias cuja renda per capita seja inferior à linha da pobreza, e as pessoas em igual condição de renda, em situação de rua ou de abandono;



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## GABINETE DO VEREADOR EULÓGIO NETO

III – as comunidades do Município de Fortaleza que apresentem condições precárias de sobrevivência, dentre elas as indígenas, as dos assentamentos humanos e os quilombos urbanos.

Art. 5º. A gestão do Fundo Municipal de Combate à Pobreza será de competência de um Comitê Gestor, que contará com a participação da sociedade civil e terá as seguintes atribuições, entre outras:

I – deliberar sobre as ações a serem financiadas pelo Fundo;

II – apresentar propostas de metodologia de definição da linha de pobreza e área geográfica onde as ações financiadas pelo Fundo devam ser desenvolvidas;

III – propor o montante total de recursos em cada área de atuação, em consonância com as diretrizes federais e estaduais;

IV – acompanhar a aplicação dos recursos, com periodicidade a ser definida pelo próprio Comitê;

V – articular, de forma setorial e territorial, o conjunto dos programas e das ações financiados com recursos do Fundo;

VI – acompanhar a execução desses programas e ações, bem como os seus resultados;

VII – propor a implementação de ações que promovam o desenvolvimento de iniciativas de economia popular solidária, de geração de trabalho e renda, de empreendedorismo, de complementação da renda familiar e de alternativas para ampliação da produtividade;

VIII – dar publicidade aos critérios de alocação e de uso dos recursos do Fundo.

IX – definir e divulgar, anualmente, a linha da pobreza ou conceito que venha a substituí-la, assim como as localidades, nos limites do município, que apresentem condições precárias de sobrevivência;

X – divulgar, trimestralmente, demonstrativo dos recursos arrecadados, oriundos de doações e demais fontes de receita, discriminando a receita por pessoa física e jurídica, e despesa por ação implementada.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## GABINETE DO VEREADOR EULÓGIO NETO

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo criará o Comitê Gestor, coordenado pela Secretaria de Governo, bem como disporá sobre a sua composição, atribuições organização e funcionamento. Art. 6º. O Comitê Gestor a que se refere o artigo anterior deverá realizar transferências de recursos do Fundo para outros entes da administração pública municipal, direta e indireta, bem como para entidades privadas sem fins lucrativos que se dediquem à melhoria das condições de vida do ser humano.

§ 1º A transferência a que alude o caput deste artigo se justifica pela necessidade de promover a descentralização da execução de programas que tenham por escopo a melhoria das condições de vida dos cidadãos que vivem em pobreza no Município de Fortaleza.

§ 2º As transferências de recursos somente poderão ser consolidadas após aprovação expressa do Comitê Gestor, que somente aprovará ou reprovará a respectiva transferência após verificar a viabilidade e eficácia dos projetos que receberão recursos do Fundo.

§ 3º As entidades de direito privado que receberem recursos do Fundo para os seus projetos deverão prestar contas e ainda ser fiscalizadas pelo Comitê Gestor.

§ 4º As transferências referidas no caput deste artigo serão feitas mediante Convênio ou termo de Parceria, observadas a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Complementar federal nº 101/2000 e a Lei federal nº 8.666/93, cujas exigências, critérios e procedimentos serão dispostos em regulamento próprio, sempre prevalecendo o disposto nesta Lei.

§ 5º Deverão ser publicados no Diário Oficial do Município de Fortaleza e na rede da Internet, em sítio próprio da Prefeitura Municipal, os beneficiários dos programas e projetos aprovados, com os respectivos cronogramas e repasses de recursos

Art. 7º. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Combate à Pobreza:

I – recursos oriundos da União, do Estado e da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, recebidos diretamente ou mediante convênios;

II – dotações orçamentárias próprias e recursos adicionais que a lei lhe destinar;

III – doações, auxílios e contribuições de terceiros, de qualquer natureza, que poderão ser prestados por pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, instaladas no país ou no exterior;



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## GABINETE DO VEREADOR EULÓGIO NETO

IV – valores recebidos a título de juros, atualização monetária e outros eventuais rendimentos provenientes de operações financeiras realizadas com recursos do Fundo, na forma da legislação específica;

V – saldo positivo do Fundo referente a exercícios anteriores;

VI – outros recursos a ele destinados.

§ 1º Ficam automaticamente alocados neste Fundo os recursos destinados à distribuição de cestas básicas.

§ 2º Os recursos do Fundo serão depositados em estabelecimento bancário oficial, em conta corrente específica denominada “Fundo de Combate à Pobreza”.

§ 3º As doações em dinheiro deverão ser depositadas em contas especialmente abertas para este fim, mantidas em estabelecimentos bancários oficiais, e receberão a devida publicidade.

§ 4º As doações poderão ser tanto em dinheiro quanto em produtos alimentícios, remédios, roupas e tudo o mais que contribua para a melhoria nas condições de vida dos moradores carentes do município de Fortaleza.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLITIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,  
Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

EULÓGIO NETO  
VEREADOR LÍDER DO PSC



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## GABINETE DO VEREADOR EULÓGIO NETO

### JUSTIFICATIVA

Em decorrência da estiagem, sempre houve, durante décadas, uma migração rural-urbana para Fortaleza sem precedentes no mundo, tornando-a a 5ª maior cidade do planeta em desigualdades sociais, com um grande contingente de pobres, muito deles vivendo em situação de miséria.

A capital cearense, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é considerada a quarta cidade do país em número de pessoas extremamente pobres, com 134 mil pessoas vivendo nessa situação, embora, no âmbito do Estado do Ceará, seja o município que apresenta o menor índice proporcional (5,6%).

Sobre a situação de pobreza, é essencial salientar que, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 31, de 14.12.2000, o caput do art. 82, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal dispõe nestes termos: “os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil”.

No Estado do Ceará, em observância a esta disposição constitucional, já foi instituído o Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP) pela Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 27.379 de 1º de março de 2004, tendo como foco o combate à pobreza a partir da criação de meios para o fortalecimento do patrimônio individual e social das áreas pobres. As ações do FECOP são segmentadas em duas vertentes: uma de assistência aos pobres e outra cujo impacto é de médio e longo prazo e prioriza ações que criem condições para uma efetiva migração da condição de pobre para não pobre.

É preciso ressaltar que, para o financiamento do FECOP, o Estado criou o adicional de dois pontos percentuais na alíquota do ICMS sobre os produtos e serviços supérfluos, conforme facultou o § 1º



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## GABINETE DO VEREADOR EULÓGIO NETO

do art. 82 do ADCT da Carta Magna, apesar destes não terem sido definidos por lei federal, segundo dispõe o art. 83, visto que a Emenda Constitucional nº 42 excluiu os Estados desse requisito.

Infelizmente, para o financiamento dos Fundos Municipais, ainda não pode ser criado adicional de 0,5 (meio) ponto percentual na alíquota do ISS, pois os Municípios ainda dependem da definição dos serviços superfluos por lei federal, observando o que estabelece o art. 83 do ADCT.

Resta aos Municípios, portanto, instituir esses Fundos com outros recursos que vierem a destinar, já que não podem dispor dos recursos de que trata o caput do art. 82, oriundos de adicional na alíquota do ISS.

Muitos Municípios brasileiros, é essencial salientar, já concretizaram esta medida desta forma, legislando em prol de pessoas e comunidades que vivem em condição de pobreza.

Entretanto, é de nosso conhecimento que esse Fundo ainda não foi instituído pelo Município de Fortaleza, em descumprimento ao que impõe à Carta Magna, já perfazendo 12 anos que a Emenda Constitucional nº 31/2000 acrescentou o art. 82 no ADCT, prevendo, também, a sua criação pelos Municípios.

Note-se que o sobreditos art. 82, em seu caput, não facilita às unidades federativas a instituição desses Fundos, mas, pelo contrário, lhes impõe, enunciando que eles devem ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

Evidencia-se, logo, que essas entidades só devem ser conselhos, comitês ou comissões, visto que eles são órgãos colegiados de políticas públicas integrados, muitas vezes, por autorizados representantes da sociedade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## GABINETE DO VEREADOR EULÓGIO NETO

Em cumprimento ao dispositivo constitucional, esta proposição institui o Fundo Municipal de Combate à Pobreza e prevê a criação, por Decreto do Executivo, de um comitê gestor para administrá-lo, a ser coordenado pela Secretaria de Governo.

DEPARTAMENTO LEGISLTIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,  
Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

  
EULÓGIO NETO  
VEREADOR LÍDER DO PSC